CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLAD ARCAM REVERSI

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
6096
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 520/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno junto à Caixa Econômica Federal, e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 520/2017, de autoria do Executivo Municipal, acompanhado da Mensagem n° 23/2017, autorizando a contratação de operação de crédito interno junto a Caixa Econômica Federal, em nome do Município de Salvador.

Os recursos da operação de crédito em comento destinam-se à conclusão das obras, instalações e equipamentos do Hospital Municipal e das obras de requalificação no Centro Histórico, no município do Salvador.

Frisa o alcaide que, com a instalação do Hospital Municipal, pretende-se reduzir o déficit assistencial de cuidados urgência e emergência do município de Salvador, amenizando a alta demanda por cirurgias eletivas na cidade e garantindo retaguarda às nove UPAs municipais, além de apoiar a estruturação da rede de assistência municipal. Importante observar que o Projeto Executivo atende à legislação vigente, incluindo as normas de Vigilância Sanitária – ANVISA/Ministério da Saúde, o Código de Obras do Município, a Legislação do Corpo de Bombeiros, as normas de proteção ao meio ambiente, dentre outras.

No tocante ao Centro Histórico, o alcaide afirma que a imagem de abandono, a sensação de insegurança e o agravamento das questões sociais nas áreas do Centro têm revelado a extrema urgência de ações integradas e efetivas que transformem esta realidade. Os bairros do Centro, em particular, o Centro Histórico e o Comércio, ainda mantém um potencial urbano de grande valor (urbanístico, arquitetônico e cultural), facilmente recuperável a partir da melhoria da sua infraestrutura instalada, da requalificação das áreas públicas e de ações complementares de fomento ao desenvolvimento da economia local. Os projetos visam solucionar problemas urbanísticos e de mobilidade da área do seu entorno, buscam a valorização do potencial cultural, turístico e do patrimônio edificado, do ordenamento do comércio formal e informal de maneira a facilitar a circulação de pedestres na praça e a preservação do próprio patrimônio.

A operação de crédito em comento encontra-se em análise pela Caixa Econômica Federal, atendidas as disposições da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que o Projeto de Lei 520/2017 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que deverá ser apreciado no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da

Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Não obstante, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

O referido dispositivo se completa com a exegese do artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outras, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Além disso, o artigo 21, inciso I, alínea "u", da Lei Orgânica do Município de Salvador estabelece que compete a Câmara de Vereadores, privativamente, autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação e o artigo 52, inciso X, da referida lei, estabelece que compete ao Prefeito contrair empréstimos e oferecer garantias.

Assim, atendidos os requisitos legais, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 520/2017** da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suica